

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

77

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*03792288\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0021203-04.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELI QUINALIA CRISPIN sendo agravado CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO) E OUTRO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente) e GILBERTO DE SOUZA MOREIRA.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

**FERREIRA DA CRUZ**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de Instrumento nº 0021203-04.2012.8.26.0000.**

**Agravante:** Sueli Quinalia Crispin.

**Agravados:** Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda e outro.

**Ação:**

**Origem:** 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

**Juiz de 1ª instância:** Dr. Alexandre David Malfatti.

**Voto nº 0420**

**JUSTIÇA GRATUITA – Hipótese em que o benefício foi revogado “porque constatada a improcedência da demanda numa manobra de utilização do processo para fim ilícito” – Inviabilidade – Revogação que depende da superveniência de causa objetiva apta a alterar as condições econômico-financeiras da parte interessada – Favor legal que tem pressupostos positivos e negativos específicos que independem do resultado formal e material da demanda proposta – Parte que não pode ser punida por conta da eventual má-fé do seu defensor, não sendo possível a revogação da justiça gratuita com viés meramente punitivo – Recurso provido.**

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 149 deste instrumento, que julgou deserto o apelo devido à falta de preparo.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque:  
a) os arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil aplicam-se apenas às partes e não aos seus defensores; b) a revogação da gratuidade lesa os princípios do contraditório e da ampla defesa e c) a parte não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo (fls. 69/87).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recebido com efeito suspensivo (fls. 254), veio aos autos resposta (fls. 261).

É a síntese do necessário.

O agravo, restrito à manutenção da gratuidade concedida na fase embrionária do litígio (fls. 21), comporta provimento.

Isto porque a revogação do benefício depende – *a fortiori ratione* – da superveniência de causa apta a alterar as condições econômico-financeiras da parte interessada, o que – *in casu* e até agora – não se verificou de modo objetivo.

No capítulo contrastado nesta base procedimental, a r. decisão traz os seguintes motivos de convencimento (fls. 65):

*Fica revogado o benefício da Justiça Gratuita, porque constatada a improcedência da demanda numa manobra de utilização do processo para fim ilícito. Aqui, embora não havendo condenação da parte como litigante de má-fé, deve subsistir a responsabilização pelas verbas de sucumbência.*

Por este prisma, forte na autonomia ontológica que permeia os institutos *sub examine*, tanto a improcedência do pedido quanto a eventual litigância de má-fé não implicam, de modo inexorável e *per se*, a revogação da gratuidade de justiça.

O favor legal tem pressupostos positivos e negativos específicos que independem do resultado formal e material da demanda proposta; daí porque a presunção de hipossuficiência – ainda hoje – se mantém intacta.

*ASSISTÊNCIA JUDICIARIA – Benefício concedido, diante da apresentação de declaração de pobreza – Em razão da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de pobreza da embargada – Pedido de Justiça*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*gratuita deferido, rejeitando-se a preliminar de deserção do recurso.*<sup>1</sup>

Observe-se, a propósito, que a parte não pode ser punida por conta da eventual má-fé do seu defensor, não sendo possível a revogação da justiça gratuita com viés meramente punitivo.

Mister se faz ressaltar que cabe ao MM. Juízo *a quo* prosseguir na análise dos demais pressupostos – objetivos e subjetivos – de admissibilidade recursal.

*Ex positis*, pelo meu voto, para os fins acima definidos, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo.

  
FERREIRA DA CRUZ  
Relator

<sup>1</sup> TJSP, Ap 0108917-41.2008.8.26.0000, rel. Leme de Campos, j. 09.11.2009.